



INSTRUÇÃO CVM Nº 346, DE 29 DE SETEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a contabilização e a divulgação de informações, pelas companhias abertas, dos efeitos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no disposto nos incisos I, II e IV do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, RESOLVEU baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º As companhias abertas que aderiram ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, aprovado pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, devem contabilizar os efeitos decorrentes dessa adesão da seguinte forma:

I – devem ser registrados em conta destacada do resultado do exercício, que revele a sua natureza, e apresentados como item extraordinário os seguintes itens:

a) os ajustes decorrentes das diferenças de alíquotas adotadas para determinação do montante dos prejuízos fiscais e da base negativa de contribuição social utilizado para liquidação de juros ou multas;

b) os montantes decorrentes de créditos tributários anteriormente não reconhecidos;

c) as diferenças entre o valor pago e o valor de utilização dos créditos adquiridos de terceiros e as diferenças entre o valor contábil e o valor de venda dos créditos a terceiros; e

d) os ajustes decorrentes da consolidação e reconhecimento dos débitos, inclusive em razão da desistência de processos judiciais em curso.

II – o montante da dívida consolidada, sujeita à liquidação com base em percentual da receita bruta, poderá ser registrado pelo seu valor presente, quando relevante e desde que:

a) seja demonstrado que a companhia possui capacidade operacional para geração, em bases contínuas, de receitas e de fluxos positivos de caixa, em montante suficiente para o cumprimento das suas obrigações perante ao REFIS;

b) as projeções, prazos, taxas, montantes e demais premissas utilizadas para determinação do valor presente sejam aprovados pelo Conselho de Administração e submetidos à apreciação dos auditores independentes; e

c) seja utilizada, para desconto, taxa de juros reais compatível com a natureza, o prazo e os riscos relacionados à dívida.



III – por caracterizar ganho cuja realização depende de eventos futuros incertos, a contrapartida do ajuste a valor presente referido no inciso II deve ser registrada como Receita Diferida e apresentada, de forma destacada, no grupo do Exigível a Longo Prazo.

IV – a receita referida no inciso III deve ser reconhecida no resultado do exercício, no grupo operacional, na proporção e nos prazos em que a dívida for sendo liquidada.

Art. 2º As projeções realizadas para determinação do ajuste a valor presente devem ser revisadas, no mínimo, anualmente ou quando houver alteração relevante nas premissas utilizadas.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 31, de 8 de fevereiro de 1984, as companhias abertas deverão divulgar, relativamente aos exercícios sociais em que permaneçam no programa REFIS, em nota explicativa às suas demonstrações contábeis e informações trimestrais, as seguintes informações:

a) o montante das dívidas incluídas no REFIS, segregado por tipo de tributo e natureza (principal, multas e juros);

b) o valor presente das dívidas sujeitas à liquidação com base na receita bruta, bem como os valores, prazos, taxas e demais premissas utilizadas para determinação desse valor presente;

c) o montante dos créditos fiscais, incluindo aqueles decorrentes de prejuízos fiscais e de bases negativas de contribuição social, utilizado para liquidação de juros e multas;

d) o montante pago no período para amortização das dívidas sujeitas à liquidação com base na receita bruta;

e) o detalhamento dos itens referidos no inciso I do art. 1º;

f) as garantias prestadas ou bens arrolados e respectivos montantes;

g) a menção sobre a obrigatoriedade do pagamento regular dos impostos, contribuições e demais obrigações como condição essencial para a manutenção das condições de pagamento previstas no REFIS;
e

h) todo e qualquer risco iminente associado a perda do regime especial de pagamento.

Art. 4º As projeções realizadas para determinação do ajuste a valor presente devem ser inseridas no Quadro de Outras Informações Relevantes do Formulário IAN – Informações Anuais, e o acompanhamento e as revisões referidas no art. 2º devem ser inseridas no Quadro Acompanhamento das Projeções Empresariais do Formulário ITR – Informações Trimestrais.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 346, DE 29 DE SETEMBRO DE 2000.

Art. 5º A contabilização dos efeitos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, referido no art. 1º, deve ser efetuada no trimestre em que a adesão for formalizada, devendo ser objeto de inserção no Formulário ITR – Informações Trimestrais e divulgação de Aviso de Fato Relevante, nos termos da Instrução CVM nº 31/84.

Art. 6º Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO
Presidente